

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

TERMO DE ACORDO N. 95/2025-PGE/CCMA

O **ESTADO DE GOIÁS**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob nº 01.409.580/0001-38, neste ato representado pela Procuradora do Estado, **FABIANA BAPTISTA DE BASTOS**, inscrita na OAB/GO sob nº 31.751, doravante denominado **PRIMEIRO ACORDANTE**; **ESPÓLIO DE JOÃO RIBEIRO DE CASTRO**, com CPF sob o nº ***.612.111-**, neste ato representado por seu inventariante, **IGOR DE CASTRO**, inscrito no CPF sob o nº ***.409.781-**, devidamente assistido por seu(sua) advogado(a) constituído com poderes especiais, **BRAZ GONTIJO DA SILVA**, inscrito na OAB/GO sob o nº 6.806, doravante denominado como **SEGUNDO ACORDANTE**, e com fundamento nos artigos 6º e 29 da Lei Complementar estadual nº 144/2018, artigo 38-A da Lei Complementar estadual nº 58/2006, artigo 3º, §2º, do Código de Processo Civil, bem como o que consta nos autos SEI nº 202400003019688, resolvem firmar o presente acordo na **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL**, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DA JUSTIFICATIVA

1.1. Trata-se de requerimento de tentativa de resolução consensual (66017144), apresentado pelo **SEGUNDO ACORDANTE** à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual, a respeito de controvérsia instrumentalizada nos autos judiciais nº 5715940-88.2023.8.09.0051, relativa a Execução Fiscal de créditos não tributários inscritos na Certidão de Dívida Ativa CDA PGE-NT2019003071.

1.2. Inicialmente, o **SEGUNDO ACORDANTE** formulou proposta consistente no pagamento da quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais) à vista, com o intuito de quitar o débito.

1.3. Após convertido o feito em diligência (66331717), a Procuradoria de Defesa do Patrimônio Público e do Meio Ambiente, por meio do Despacho nº 4580/2025/PGE/PPMA (66699551), informou que, conforme planilha de valor atualizado do débito (66017330) a dívida atualizada até o mês de outubro de 2024 perfazia o montante de R\$ 13.823,95 (treze mil, oitocentos e vinte e três reais e noventa e cinco centavos), sem prejuízo dos honorários advocatícios arbitrados. Destacou-se, no entanto, a possibilidade de parcelamento conforme disposto na Portaria 297-GAB/2021-PGE, observadas as condições legais e regulamentares ali previstas.

1.4. Esclareceu, ainda, que sobre esse valor incidiria a verba honorária fixada em 10% (dez por cento), nos termos da decisão interlocutória proferida no evento 18 dos autos judiciais eletrônicos.

1.5. Por conseguinte, mesmo diante da inadequação da proposta inicial, a PPMA expressou-se favoravelmente ao prosseguimento das tratativas no âmbito da CCMA, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei Complementar estadual nº 144/2018, com o juízo positivo de admissibilidade. Sugeriu-se que o **SEGUNDO ACORDANTE** fosse notificado a formular nova proposta, nos seguintes termos:

1.15. O mesmo diploma legal estabelece em seu artigo 1º, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que verifica-se no particular.

1.16. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

2. CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

2.1. As partes resolvem celebrar o presente acordo, comprometendo-se o SEGUNDO ACORDANTE, a:

a) Efetuar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos da data de assinatura do presente instrumento, o pagamento do débito principal **atualizado**, em parcela única, oriundo da execução fiscal lastreada na Certidão de Dívida Ativa CDA PGE-NT2019003071, autos judiciais nº 5715940-88.2023.8.09.0051, no valor de **R\$ 12.446,93 (doze mil quatrocentos e quarenta e seis reais e noventa e três centavos)**, correspondente ao montante **atualizado para o mês de dezembro/2025** de R\$ 14.643,45 (quatorze mil seiscentos e quarenta e três reais e quarenta e cinco centavos), sobre o qual foi aplicado o desconto de 15% (quinze por cento), concedido pelo PRIMEIRO ACORDANTE. O pagamento será operacionalizado via Documento de Arrecadação Estadual (DARE), a ser expedido via sistema próprio da Gerência de Dívida Ativa (GDA), conforme orientações de referida gerência.

b) Relativamente aos honorários advocatícios que foram fixados na Execução Fiscal nº 5715940-88.2023.8.09.0051 (evento 18), registra-se que, na data do pagamento, em 13/11/2025 (SEI nº 82972799), foi quitado o valor de R\$ 1.451,53 (mil quatrocentos e cinquenta e um reais e cinquenta e três centavos), sendo que o montante atualizado para o **mês de novembro** perfazia R\$ 1.458,57 (mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e sete centavos). Todavia, diante do baixo valor da diferença, decorrido do fato de que o SEGUNDO ACORDANTE recebeu a planilha atualizada já ao final do mês de outubro, **consideram-se os honorários devidamente quitados**, nos termos do pagamento efetivamente realizado.

2.2. Deverá o SEGUNDO ACORDANTE juntar o comprovante de pagamento nos autos da Execução Fiscal nº 5715940-88.2023.8.09.0051.

2.3. A falta de pagamento dos valores pactuados, nos prazos fixados nas alíneas do item 2.1, implica a rescisão do presente acordo e o imediato prosseguimento da ação executiva correspondente.

§1º O não cumprimento do avençado provocará a retomada do crédito pelo valor inteiro, sem desconto, incluindo multa, juros e correção monetária sobre o valor original.

2.4. A baixa da dívida será solicitada à Secretaria de Estado da Economia pela Procuradoria de Defesa do Patrimônio Público e do Meio Ambiente após o pagamento do débito, pelo SEGUNDO ACORDANTE.

2.5. Compromete-se o PRIMEIRO ACORDANTE a peticionar nos autos judiciais nº 5715940-88.2023.8.09.0051, após o pagamento integral do acordo pelo SEGUNDO ACORDANTE, requerendo a liberação de restrições judiciais impostas ao SEGUNDO ACORDANTE.

2.6. Realizado o pagamento, o PRIMEIRO ACORDANTE dará plena, geral e irrevogável quitação, não podendo nada mais reclamar quanto ao objeto do presente acordo.

3. CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO

Desse modo, em atenção aos questionamentos realizados pela **CCMA**, em sede de oitiva prévia desta **PPMA**, manifesta-se o interesse na atuação da **CCMA** para a condução de tratativas visando à realização de acordo. Dessa forma, fica facultado à parte interessada a apresentação de uma nova proposta de pagamento, à vista ou parceladamente, desde que observados os parâmetros estabelecidos na **Portaria nº 297/2021 – GAB**. Eventual acordo a ser entabulado deverá contemplar também o pagamento dos honorários sucumbenciais fixados no bojo da execução fiscal, em parâmetros fixados seguindo-se a praxe da credora (**Associação dos Procuradores do Estado de Goiás - APEG**).

1.6. Contudo, apesar do envio de duas intimações (67157983e 67442600), o **SEGUNDO ACORDANTE** permaneceu inerte, razão pela qual o procedimento foi encerrado nesta unidade (68013670).

1.7. Posteriormente à notificação do despacho de encerramento, proferido por esta Câmara em 06/12/2024, o **SEGUNDO ACORDANTE** apresentou, mediante comunicação via WhatsApp (78126966), em 11/08/2025, proposta para quitação à vista do débito no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

1.8. Assim, no dia 13 de agosto de 2025, foi realizada nova diligência (78170906), determinando a intimação do **SEGUNDO ACORDANTE** para apresentação de proposta de acordo quanto aos honorários advocatícios arbitrados.

1.9. Posteriormente, o **SEGUNDO ACORDANTE** apresentou proposta para quitação à vista do débito e dos honorários sucumbenciais (78305702).

1.10. Em seguida, a Procuradoria de Defesa do Patrimônio Público e do Meio Ambiente, por meio do Despacho nº 4192/2025/PGE/PPMA (78772903), manifestou-se nos seguintes termos

Em conclusão, se o Devedor não quiser pagar o valor à vista com desconto de 15%, tampouco o valor parcelado em 5 vezes, com desconto de 10%, poderá ele efetuar o parcelamento em até 60 vezes, observadas as premissas da **Portaria nº 297-GAB/2021-PGE**, recordando-se que o valor da verba sucumbencial deve ser pago por inteiro.

Promovo a devolução dos autos à origem (CCMA), para que seja providenciada a notificação do Interessado, para que informe qual das 3 opções de pagamento do item 10 supra mais lhe convém.

Destaca-se, por fim, que foi aplicado o percentual máximo de desconto possível, sendo esta a proposta definitiva quanto à matéria.

1.11. Em resposta, o **SEGUNDO ACORDANTE** manifestou-se pela opção de pagamento do débito à vista (79464428), no montante de R\$ 12.226,74 (doze mil, duzentos e vinte e seis reais e setenta e quatro centavos), referente à verba principal, e de R\$ 1.438,44 (um mil, quatrocentos e trinta e oito reais e quarenta e quatro centavos), referente aos honorários sucumbenciais, **valores estes atualizados até agosto de 2025**.

1.12. No dia 22 de setembro de 2025 foi realizado juízo positivo de admissibilidade pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual, acatando a submissão do requerimento de resolução consensual (79730741).

1.13. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166, Código de Processo Civil/2015 e artigo 2º, §1º, Lei Complementar estadual n. 144/2018.

1.14. Nos termos do artigo 29, Lei Complementar estadual nº 144/2019, autorizada aos(as) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos.

- 3.1. O presente ajuste restringe-se ao que estabelecido no item 2.1, sem onerar ou desonerar os acordantes do cumprimento de eventuais obrigações não mediadas; sem abranger terceiros que não tenham sido parte no acordo e, ainda, sem representar reconhecimento de direitos de terceiros.
- 3.2. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico, nada mais tendo o SEGUNDO ACORDANTE a reclamar em qualquer instância administrativa ou judicial.
- 3.3. Caberá ao SEGUNDO ACORDANTE a responsabilidade por quaisquer eventuais ônus processuais, renunciando a acréscimos, ressarcimento de custas processuais e honorários de sucumbência.
- 3.4. O presente ajuste possui caráter intransferível, irrevogável e irretratável.
- 3.5. O ajuste entabulado, com fundamento no art. 16, §2º, da Lei Complementar estadual nº 144/2018, e no art. 20, parágrafo único, da Lei federal nº 13.140/2015, constitui título executivo extrajudicial e, caso homologado judicialmente, título executivo judicial.
- 3.6. O termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, nos termos do artigo 33 da Lei Complementar estadual nº 144, de 24 de julho de 2018, após o que o processo mediativo será encerrado, nos termos do art. 20, da Lei federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015.
- 3.7. Nos termos do Despacho nº 1784/2023/GAB, caberá exclusivamente ao PRIMEIRO ACORDANTE o controle e monitoramento da execução das obrigações assumidas pela outra parte, mediante fluxos internamente definidos, uma vez que a CCMA não tem competência para fiscalizar o cumprimento, pelas partes acordantes, das obrigações materializadas em termo de acordo. As controvérsias eventualmente surgidas durante a execução poderão ser submetidas a nova tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual nº 144/2018, mediante requerimento de quaisquer das partes.




Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 12 de dezembro de 2025.

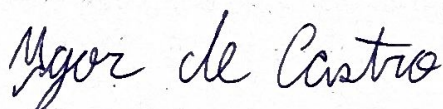
Estado de Goiás

Fabiana Baptista de Bastos

Procuradora do Estado

OAB/ GO nº 31.751

(Assinatura eletrônica)



Espólio de João Ribeiro de Castro

Igor de Castro

Inventariante

Segundo Acordante

Braz Gontijo da Silva

Advogado(a) - Segundo Acordante

OAB/GO nº 6.806

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual

Giorgia Kristiny dos Santos Adad

Mediadora

OAB/GO nº 65.155

(Assinatura Eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **FABIANA BAPTISTA DE BASTOS, Procurador (a) do Estado**, em 12/12/2025, às 10:05, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **GIORGIA KRISTINY DOS SANTOS ADAD, Procurador (a) do Estado**, em 12/12/2025, às 17:10, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 83132217 e o código CRC 4B0815D2.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM
RUA 2 293 Qd.D-02 LL20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED.
REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8276.



Referência: Processo nº 202400003019688



SEI 83132217